

À Comissão Permanente de Licitação

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025 –  
CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS**

**FILIPPE PEDRO DE ARAÚJO**, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial do Estado da Paraíba, inscrito na Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP sob a matrícula nº 26/21, com endereço situado à Rua Jaguarari, nº 2281, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59054-500, e endereço eletrônico [filipe@leiloesaraujo.com.br](mailto:filipe@leiloesaraujo.com.br), vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital de Chamamento Público nº 01/2025, publicado por esta Autarquia, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

---

**I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação tem por objetivo questionar cláusulas do edital que extrapolam os limites legais da atuação do leiloeiro público, impondo-lhe obrigações que não lhe competem, especialmente quanto à guarda de bens públicos e à cobrança indevida de encargos ao arrematante.

**II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE GUARDA DOS BENS**

O item 3.3 a do edital exige que o leiloeiro:

“Possua espaço de guarda para até 15 veículos, próprio ou locado, com área coberta de no mínimo 120 m<sup>2</sup>, localizados na região metropolitana da cidade de João Pessoa/PB [...]”.

Tal exigência contraria diretamente o Decreto Federal nº 21.981/32, que regula a atividade do leiloeiro público oficial. O art. 19 do Decreto dispõe que:

Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e **warrants** de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Não há no Decreto qualquer previsão legal impondo ao leiloeiro a responsabilidade pela guarda, armazenagem ou vigilância de bens. Trata-se de imposição alheia às suas funções típicas, configurando desvio de finalidade.

### **III – DO ÔNUS FINANCEIRO INDEVIDO TRANSFERIDO AO LEILOEIRO**

O edital também impõe que:

“As despesas com a realização dos trabalhos mencionados [...] correrão única e exclusivamente por conta do Leiloeiro, nos termos do artigo 25, do Decreto nº 21.981/32.” (Anexo V, item 12)

A interpretação do art. 25 do Decreto é incorreta. Tal dispositivo refere-se às despesas relacionadas à realização do leilão (publicidade, deslocamentos, equipe), e não à manutenção de estrutura permanente de armazenamento.

### **IV – DA ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE “TAXA ADMINISTRATIVA” DO ARREMATANTE**

O item 13.1 do edital estabelece:

“O Leiloeiro Oficial receberá 5% pelas vendas efetuadas e 5% de taxa administrativa para custear os serviços de guarda dos veículos, a serem pagas diretamente no ato da venda pelo arrematante”.

Tal previsão é absolutamente ilegal, pois o art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/32 dispõe:

“Do arrematante será cobrada, obrigatoriamente, a comissão de cinco por cento sobre o preço da arrematação.”

Não há amparo legal para cobrança de percentual adicional. Trata-se de repasse indevido de custos ao arrematante.

## **V – DA IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DA GUARDA DE BENS PÚBLICOS**

A guarda de bens públicos é atribuição da Administração Pública. A Lei nº 9.784/1999 dispõe em seu art. 13:

“Não podem ser objeto de delegação:

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.”

Logo, o CREA-PB não pode delegar a guarda de seus bens a um terceiro particular, especialmente a uma pessoa física como o leiloeiro.

## **VI – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL**

Diante de todos os vícios apontados, o Edital fere:

- O Decreto 21.981/32, ao impor obrigações não previstas;
- A Lei 14.133/21, art. 5º, que veda exigências desproporcionais;
- A Lei nº 9.784/1999, que veda a delegação de guarda a terceiros/particular, por tratar-se de competência exclusiva do órgão;
- Os princípios da legalidade, proporcionalidade e vinculação ao edital.

## **VII – DOS PEDIDOS**

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. A retificação do edital, com exclusão:

- a) da exigência de guarda obrigatória de bens pelo leiloeiro;
  - b) da cobrança de 'taxa administrativa' de 5% do arrematante;
  - c) de cláusulas que transferem custos e obrigações permanentes ao leiloeiro;
3. A reabertura do prazo para apresentação de documentos, conforme §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/21.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Natal/RN, 16 de junho de 2025.

Filipe  
Pedro de  
Araújo

Assinado de forma digital por  
Filipe Pedro de Araújo  
DN: cn=Filipe Pedro de Araújo,  
o=Diretoria Pública Oficial,  
email=filipe\_leiloes@hotmail  
.com, c=BR  
Data: 2025.06.16 09:54:57  
+03'00'

Filipe Pedro de Araújo

Leiloeiro Público Oficial – JUCEP nº 26/21

